

CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

**FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS**

Organizadores:
Victor Hugo Kohnert
Marcelo Cezar Teixeira
Luiz Felipe de Freitas Cordeiro

**Falências e recuperação
judicial e extrajudicial:
contextos e premissas:
congresso nacional
de direito empresarial**

1ª edição

Santa Catarina

2024



CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS

Apresentação

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestrandia Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof^a. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof^a. Dr^a. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávoro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

**POSSIBILIDADE DE O JUIZ INDEFERIR A OBJEÇÃO NA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL QUANDO NÃO FUNDAMENTADA**

**POSSIBILITY OF THE JUDGE REJECTING THE OBJECTION IN JUDICIAL
RECOVERY WHEN IT IS NOT SUBSTANTIATED.**

**Gabriel Gomes da Luz
Rodrigo Almeida Magalhães**

Resumo

O presente resumo expandido tem por escopo apresentar uma análise conceitual acerca dos institutos da recuperação judicial e das objeções, buscando apresentar aspectos subjetivos, adjetivos e administrativos de tais conceitos e defender a possibilidade de o juiz indeferir a objeção em caso de não fundamentação. Para obtenção desses resultados e conclusões utiliza-se a metodologia de pesquisa integrada, analítica, dedutiva e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Recuperação judicial, Objeção, Fundamentação

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this expanded summary is to present a conceptual analysis of the institutions of judicial recovery and objections, seeking to present subjective, adjective and administrative aspects of such concepts and defend the possibility of the judge rejecting the objection in case of lack of justification. To obtain these results and conclusions, the integrated, analytical, deductive research methodology and bibliographic research technique are used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial recovery, Objection, Reasoning

1. INTRODUÇÃO

1.1. EMPRESA E EMPRESÁRIO

Inexiste definição legal de empresa, mas sim a de seu titular, o empresário, passaram os doutrinadores a buscar um conceito jurídico e sua natureza no âmbito do Direito. Entre estes se destaca Alberto Asquini, com sua teoria poliédrica¹ de empresa.

O conceito que melhor explica o fenômeno da empresa foi cunhado por Fábio Nusdeo, o qual afirma que a empresa é a unidade produtora cuja tarefa é combinar fatores de produção com o fim de oferecer ao mercado bens ou serviços, não importa qual o estágio da produção (NUSDEO, 1998, 285). Marlon Tomazzette, preleciona que, tal conceito equivale ao perfil funcional da teoria de Alberto Asquini (TOMAZZETTE, 2024, p. 31).

Feito o reparo, é perceptível que usualmente, utiliza-se o conceito empresa para denominar o empreendimento num todo, quando se fala, por exemplo, que “a empresa X enviou um produto danificado ao cliente”, está se referindo a ficção jurídica, por meio de seus funcionários.

No entanto, a doutrina especializada mostra que empresa, nada mais é que à própria atividade exercida pelo empresário, sem sendo assim, a “empresa” da McDonalds é a fabricação de seus hambúrgueres e milkshakes.

Quanto ao conceito de empresário, o *codice civile italiano* 1942, trouxe em seu artigo 2.082, o conceito de empresário, o que originou o conceito que está presente no atual Código Civil brasileiro:

¹ i) Nesse sentido, a empresa possuiria quatro perfis, sendo eles o: perfil objetivo, analisa-se a empresa como complexo patrimonial, o que hoje corresponde à noção de estabelecimento empresarial, segundo a doutrina. ii) pelo perfil subjetivo, foca-se o estudo da pessoa que exerce a empresa, ou seja, a pessoa natural (empresário individual) ou a pessoa jurídica (sociedade empresária) que conduz a atividade empresarial. iii) pelo perfil funcional, analisa-se a dinâmica empresarial, ou seja, a atividade própria do empresário. iv) pelo aspecto corporativo ou institucional, estudam-se os colaboradores da empresa, os empregados que, juntamente com o empresário, colaboram para a realização dos objetivos empresariais.

Artículo 1.082: E' imprenditore chi esercita professionalmente una attivita' economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi”.

Nesse mesmo diapasão, o Código Civil de 2002, conceitua o empresário *in verbis*:

Art. 966: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Com uma leitura calma e atenta do mencionado artigo, é possível notar que para enquadrar-se como empresário é necessário realizar atividade empresária de forma habitual, portanto, a realização esporádica de vendas em prestação de serviços não faz com que determinado sujeito se enquadre como empresário, tendo em vista que não às realiza de maneira profissional.

Conforme esclarece Ascarelli, é econômica a atividade criadora de riqueza e de bens ou serviços patrimonialmente valoráveis para o mercado consumidor. Distingue-se a expressão “econômica” das que qualificam outras atividades previstas no Código Civil, tais como: intelectual, científica, literária ou artística (CC, art. 966), a atividade associativa (CC, art. 53), as fundacionais de fins religiosos, morais, culturais e de assistência (CC, art. 62, parágrafo único) (ASCARELLI, 1962, p. 152).

Não basta o exercício de uma atividade econômica para a qualificação de uma pessoa como empresário, é essencial também que este seja o responsável pela organização dos fatores da produção para o bom exercício da atividade. E essa organização deve ser de fundamental importância, assumindo prevalência sobre a atividade pessoal do sujeito (ASCARELLI, 1962, p. 181).

2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é um instrumento legal destinado a promover a reestruturação financeira de empresas em situação de crise econômico-financeira, visando sua continuidade e preservação da atividade empresarial, “cm última análise, a crise econômico-financeira constitui-se em um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores” (CAMPINHO, 2021, p. 5).

A principal finalidade da recuperação judicial é permitir que a empresa em crise financeira possa continuar suas operações, mantendo empregos, gerando receitas e contribuindo para a economia.

Nesse diapasão, Eduardo Goulart Pimenta, em sua obra, afirma que o processo recuperacional representa “uma série de atos praticados sob supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades econômico-financeiras temporárias” (PIMENTA, 2006, p. 68). A mencionada expressão “dificuldades econômico-financeiras” abrange fatores que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa e, ainda, a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas (NEGRÃO, 2023, p. 71).

Embora a recuperação judicial seja uma medida voltada para a empresa em crise, também busca proteger os interesses dos credores ao possibilitar um plano de pagamento que seja mais vantajoso do que a falência, garantindo que ao menos uma parte de suas dívidas seja recuperada.

Assim, oferece um ambiente estruturado para a negociação entre a empresa em dificuldades e seus credores, com o objetivo de se alcançar um acordo viável para ambas as partes, sem que haja uma vantagem excessiva para nenhum dos lados.

Ademais, ao permitir que a empresa se reestruture e continue suas atividades, a recuperação judicial busca também preservar os empregos dos trabalhadores vinculados à empresa, mitigando os impactos sociais decorrentes de uma possível falência.

Ora, a manutenção de empresas em dificuldades através da recuperação judicial pode contribuir para a estabilidade do mercado, evitando perturbações que poderiam surgir com a falência em cadeia de diversas empresas fornecedoras ou clientes.

Com esse ensejo, a possibilidade de recuperação judicial pode encorajar empreendedores a assumirem riscos calculados nos negócios, sabendo que há um mecanismo legal disponível para reverter situações adversas, incentivando assim a inovação e o desenvolvimento econômico.

Logo, a recuperação judicial, por meio da Lei 11.101 de 2005, busca harmonizar os interesses da empresa em crise, seus credores e demais partes interessadas, com o

objetivo de reabilitar financeiramente a empresa e manter sua viabilidade econômica, social e jurídica.

3. POSSIBILIDADE DE O JUIZ INDEFERIR A OBJEÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO NÃO FUNDAMENTADA

O artigo 56 da Lei 11.101/2005, estabelece que qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Como se sabe, na recuperação judicial de empresa, havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, convoca-se a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano proposto.

Marcelo Sacramone, conceitua a objeção como, qualquer manifestação de discordância quanto aos meios de recuperação propostos, que poderiam gerar onerosidade excessiva aos credores, ou a discordância sobre a viabilidade econômica para a satisfação dos créditos (SACRAMONE, 2022, p. 331).

A legislação falimentar e recuperacional diz que o julgador levará a objeção à apreciação da Assembleia Geral de Credores, no entanto é silente quanto ao indeferimento da objeção por parte do juiz, não obstante, a natureza e os objetivos do instituto da recuperação judicial demandam uma atuação eficaz do magistrado para evitar atrasos injustificados e garantir a efetividade do processo.

Como foi ressaltado, a recuperação judicial tem por finalidade primordial promover a reestruturação financeira de empresas em crise econômico-financeira, visando sua continuidade e a preservação da atividade empresarial. Assim, a apresentação de objeções não fundamentadas por parte dos credores pode comprometer esse propósito, retardando o início ou a conclusão do plano recuperacional.

Nesse sentido, uma objeção bem fundamentada deve apresentar argumentos jurídicos sólidos e pertinentes relacionados diretamente ao plano de recuperação proposto pela empresa devedora. Por exemplo, questionamentos sobre a viabilidade econômica do plano, irregularidades na sua elaboração ou propostas de alternativas que possam melhorar sua eficácia constituem objeções fundamentadas, casos de viabilidade financeira insuficiente do plano de recuperação, momento em que os credores podem impugnar o plano de recuperação se considerarem que as projeções financeiras

apresentadas pelo empresário devedor não são realistas ou suficientes para garantir sua viabilidade a longo prazo. Isso pode incluir preocupações com a capacidade da empresa de gerar fluxo de caixa suficiente para cumprir com as obrigações assumidas no plano.

Momento em que constatado evidente tratamento desigual entre credores, constatado que o plano de recuperação proposto favorece injustamente determinados credores em detrimento de outros, os credores prejudicados têm o direito de objetar. Isso pode ocorrer, por exemplo, se o plano propuser condições mais favoráveis para credores quirografários em detrimento de credores garantidos ou trabalhistas.

A falta de transparência ou informações incompletas, também é um grande e hábil fundamento para ser aviado na objeção, quando cientificado pelos credores que não receberam informações adequadas ou se houver falta de transparência por parte da empresa devedora. Isso pode incluir a omissão de detalhes relevantes sobre a situação financeira da empresa, suas operações ou outros aspectos relevantes para a tomada de decisão dos credores.

Por fim, quando o plano de recuperação não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos pela lei de recuperação judicial, os credores podem objetar com base nessa fundamentação.

Em suma, o juiz, como garantidor da ordem processual e da efetividade da recuperação judicial, deve exercer seu poder discricionário para avaliar a validade e a fundamentação das objeções apresentadas pelos credores. Desta forma, ele poderá indeferir objeções que não sejam sustentadas por fundamentos válidos ou que claramente visem a procrastinação do processo, sem prejuízo do direito de manifestação dos credores.

Ao adotar essa postura, o juiz contribui para a eficiência do processo de recuperação judicial, assegurando que o plano de recuperação possa ser implementado de maneira célere e eficaz, em consonância com os objetivos do instituto. Assim, a recuperação judicial cumpre sua finalidade de viabilizar a continuidade das atividades empresariais em crise econômico-financeira, em benefício não apenas da empresa devedora, mas também de seus credores e da economia como um todo.

4. CONCLUSÃO

Em síntese, a possibilidade de o juiz indeferir a objeção na recuperação judicial quando não fundamentada representa um importante instrumento para assegurar a efetividade desse procedimento. Ao exigir que as objeções dos credores estejam embasadas em fundamentos jurídicos sólidos, evita-se que interesses meramente especulativos ou desarrazoados prejudiquem o andamento do processo de recuperação judicial, garantindo, assim, a preservação da empresa em crise e a satisfação dos credores de forma equilibrada e justa, conforme os preceitos legais estabelecidos pelo Código Civil e pela Lei de Recuperação Judicial e Falências.

5. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.

ASCARELLI, Tullio. **Corso di diritto commerciale: introduzione e teoria dell'impresa**. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1962, p. 163, tradução livre de “il titolare dell'attività deve essere diverso dal destinatario ultimo del prodotto”.

ASQUINI, Alberto. **Perfis da empresa**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 35, n. 104, out/dez/96. São Paulo: RT, 1996.

BULGARELLI, Waldirio. **Tratado de Direito Empresarial**. 29 ed. São Paulo: Atlas, 1995.

CAMPINHO, Sérgio. **Plano De Recuperação Judicial: Formação, Aprovação E Revisão (de Acordo Com a Lei N. 14.122/2020)**. Expressa, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1 v.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). Editora Saraiva, 2023.

NUSDEO, F. **Curso de Economia. Introdução ao Direito Econômico**, 4ª ed. São Paulo: RT, 2005.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de empresas**. São Paulo: IOB, 2006;

SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Editora Saraiva, 2022.